



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001134-34.2019.8.26.0146, da Comarca de Cordeirópolis, em que é apelante JOSÉ ALVES ROBERTO, é apelado BANCO BVA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001134-34.2019.8.26.0146

APELANTE: JOSÉ ALVES ROBERTO

APELADO: BANCO BVA S/A

COMARCA: CORDEIRÓPOLIS

VOTO Nº 40042

APELAÇÃO – Determinação de recolhimento em dobro do preparo recursal, nos termos do § 4º do art. 1.007, do CPC – Apelante que deixou de cumprir a r. decisão – Deserção caracterizada – Sucumbência recursal – Art. 85, § 11, do CPC – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **JOSÉ ALVES ROBERTO**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 416/422, cujo relatório é adotado, e que **julgou improcedentes** os pedidos formulados em *“ação revisional de contrato de financiamento c.c pedido de consignação em pagamento c.c pedido de antecipação de tutela jurisdicional”* ajuizada em face de **BANCO BVA S/A**, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sustenta o autor (fls. 425/432), em síntese: **a)** do princípio *pacta sunt servanda* (fl. 427, terceiro parágrafo); **b)** da limitação dos juros remuneratórios (fl. 427, último parágrafo); **c)** da tarifa de registro do contrato (fl. 428, quarto parágrafo); **d)** da tarifa de avaliação de bens (fl. 428, sexto parágrafo); **e)** do seguro (fl. 428, penúltimo parágrafo) e **f)** da

capitalização de juros (fl. 430, primeiro parágrafo).

Recurso tempestivo (fl. 424) e contrarrazoado às fls. 528/535.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido, porquanto deserto.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a gratuidade processual não foi deferida ao apelante pelo Juízo “a quo”, tampouco foi formulado, nas razões recursais, pedido de justiça gratuita.

Assim, considerando que não foi comprovado o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, restou determinado (r. decisão de fl. 538) o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, por força do artigo 1007, § 4º do CPC, que preceitua:

“§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.”

No entanto, o apelante não cumpriu com a determinação judicial, considerando a ausência de manifestação (cf. r. certidão de fl. 540).

Logo, tratando-se de requisito de admissibilidade recursal, o não recolhimento em dobro do preparo enseja a deserção do recurso, obstando sua análise.

Atento à sucumbência recursal, majora-se a verba honorária ao percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa, conforme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preceitua o art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator